

PROTOCOLO N°	101
DATA: 02/08/11	11:19 Horas
S. V. J. E. P. L. M. E. M. E.	
Ofício nº 34 /2011-PLC	



Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 02/08/11

Presidente

Anápolis, 01 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Amilton Batista de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 018/2011 que “*Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal dos Profissionais em Saúde do Município de Anápolis e dá outras providências.*”, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei propõe acréscimos aos Anexos IV e VI e retificação de nomenclatura inserta no bojo da Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal dos Profissionais em Saúde deste Município.

O que se acrescenta aos anexos é o cargo do profissional Médico do Trabalho, uma vez que referido cargo é parte integrante da Lei Complementar nº 213/2009, todavia, não foi inserido na Tabela de Promoção por Classe Ocupacional (Anexo IV) e na Tabela de Vencimentos (Anexo VI), o que torna imprescindível o hodierno projeto de lei.

O Título de Especialista em Medicina do Trabalho assegura a qualificação profissional necessária para lidar com competência os assuntos relacionados à área médica relacionada à Saúde e Segurança do Trabalho, tendo o pleno reconhecimento do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e da Comissão Nacional de Residência Médica, que são as três Entidades Médicas que compõem a Comissão Mista de Especialidades.

Visando equacionar o quantitativo de vagas para o referido cargo propõe-se ainda a retificação do Anexo V, a fim de constarem quatro vagas, conforme quadro do Anexo III da Classe Ocupacional Nível Superior.

Objetivando, por fim, aplinar o vencimento atribuído aos profissionais desta área, é que se propõe o presente projeto com o fito de igualar o vencimento destes ao da especialidade de Clínico Geral, nos termos em que já se encontram na Lei nº 213/2009.

Assim, envio o presente Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, em caráter de urgência.

Gabinete da Presidência
Encaminha - Senciosamente,
Em 02/08/11

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Presidência
Avenida Brasil Sul, nº 200, Setor Central, Centro Administrativo, Anápolis-GO.

Câmara Municipal de Anápolis
Dept. Protocolo
Recebido em 01/08/11
Horas 10:00
Assinatura *J. M. G.*



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 01 DE AGOSTO DE 2011

“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal dos Profissionais em Saúde do Município de Anápolis e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescido ao Anexo IV, Classe Especialista em Saúde – Médico Ambulatorial, Plantonista e Auditor, da Lei nº 213, de 22 de dezembro de 2009, o cargo de Médico do Trabalho, passando a viger o referido anexo com a seguinte redação:

CLASSE ESPECIALISTA EM SAÚDE	
NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior na área
II	Especialização de 360 horas na área de atuação
III	720 horas especialização e ou cursos correlacionados a área de atuação.
MÉDICO AMBULATORIAL, PLANTONISTA, AUDITOR E DO TRABALHO	
I	Curso superior acrescido de especialização exigida para ingresso
II	720 horas especialização e ou cursos correlacionados a área de atuação.

Art. 2º – Fica acrescido ao Anexo VI, Classe Especialista em Saúde – Médico Ambulatorial e Auditor em Saúde, da Lei nº 213, de 22 de dezembro de 2009, o cargo de Médico do Trabalho, passando a viger o referido anexo com a seguinte redação:

Avenida Brasil Sul, nº 200, Setor Central, Centro Administrativo, Anápolis-GO



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

CLASSE	NÍVEL	A	B	C	D	E	F
Especialista em Saúde – Médico Ambulatorial, Auditor em Saúde e do Trabalho	I	2.300,00	2.346,00	2.392,92	2.440,78	2.489,59	2.539,39
	II	2.346,00	2.392,92	2.440,78	2.489,78	2.539,39	2.590,17

Art. 3º – Retifica o quantitativo de vagas do cargo de Médico do Trabalho, constante no Anexo V, para onde se lê 02 (duas) vagas leia-se 04 (quatro) vagas.

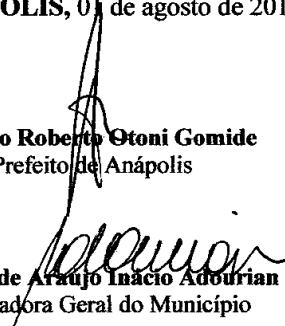
Art. 4º – Retifica a nomenclatura de Analista em Saúde constante nos Anexos III e V, para adequar-se à acepção consignada no artigo 6º, inciso III, Lei nº 213, de 22 de dezembro de 2009, a fim de constar Especialista em Saúde.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 01 de agosto de 2011.


Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis


Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município


Luzia Cordeiro da Silva Menezes
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos


Irani Ribeiro de Moura
Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

- Pesquisar doenças profissionais;
- Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;
- Participar das atividades de prevenção de doenças;
- Participar da programação de atividades de suas unidades de trabalho;
- Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades. Aplicar recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem - estar do paciente;
- Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando, instrumentos especiais para determinar diagnóstico ou se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista;
- Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como, cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente;
- Manter registro do paciente examinado, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada;
- Promover a inspeção de locais de trabalho, a fim de verificar medidas de proteção ao trabalhador;
- Participar das atividades de recrutamento, seleção e aperfeiçoamento do pessoal técnico de nível médio e auxiliar dos serviços de saúde;
- Participar na elaboração e/ou adequação de normas e rotinas, visando sistematização e melhoria da qualidade das ações de saúde prestadas;
- Colaborar em treinamentos, quando necessário, na sua área específica;
- Orientar a operação de aparelhos de Raios-X e outros, bem como, os exames laboratoriais;
- Orientar a comunidade sobre as ações de Medicina Preventiva;
- Analisar e interpretar resultado de exames de Raios-X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico;
- Desempenhar outras tarefas semelhantes.

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Analista em Saúde	Médico do Trabalho	02	20

REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO:

Ensino Superior completo em Medicina com registro profissional e habilitação específica.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

Atividades de programação a planejamento, supervisão, coordenação e execução de trabalhos de defesa e proteção da saúde, das várias especialidades médicas ligadas à saúde, física e mental e à patologia e ao tratamento clínico do organismo humano.

Avenida Brasil, Nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.premunicipal.anapolis.go.gov.br

A
&



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS

- Conhecer os processos produtivos e ambientes de trabalho atuando com vistas essencialmente à promoção da saúde e prevenção de doença, identificando os riscos existentes no ambiente de trabalho (físicos, químicos, biológicos ou outros), atuando junto ao município para eliminar ou atenuar a nocividade dos processos de produção e organização do trabalho;
- Avaliar o trabalhador e a sua condição de saúde para determinadas funções e/ou ambientes, procurando ajustar o trabalho ao servidor, indicando sua alocação para atribuições/funções compatíveis com sua situação de saúde, orientando-o, se necessário, no referido processo de adaptação;
- Reconhecer que existem necessidades especiais determinadas por fatores tais como sexo, idade, condição fisiológica, aspectos sociais, barreiras de comunicação e outros fatores, que condicionam o potencial de trabalho;
- Comunicar, de forma objetiva, a comunidade científica, assim como as autoridades de saúde e do Trabalho, sobre achados de novos riscos ocupacionais, suspeitos ou confirmados;
- Dar conhecimento, formalmente, ao superior hierárquico e comissões de saúde e dos riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como dos outros informes técnicos no interesse da saúde do servidor;
- Motivar os enfermeiros do trabalho, os engenheiros e técnicos de Segurança, os higienistas ocupacionais, os psicólogos ocupacionais, os especialistas em Ergonomia e Reabilitação Profissional, Prevenção de Acidentes e outros profissionais que se dedicam à pesquisa em Saúde e Segurança no Trabalho em busca do contínuo melhoramento das condições e ambientes de trabalho;
- Desempenhar outras tarefas semelhantes.

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Analista em Saúde	Médico veterinário	04	20

REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO:

Ensino Superior completo em Medicina Veterinária e registro profissional com habilitação específica.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

Planejar, organizar, dirigir, supervisionar e executar programa de defesa sanitária, aprimoramento e desenvolvimento de pecuária, realizando estudos e pesquisas; aplicando conhecimentos. Fazer atendimentos, exercer fiscalização empregando outros métodos, assegurando a sanidade dos animais à produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade, prestar assessoramento e consultoria nos órgãos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR+ PROFISSIONALIZAÇÃO
ANALISTA EM SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
Administrador em Saúde	03	40
Biólogo	07	30
Biomédico	05	30
Bioquímico	04	20
Cirurgião Dentista	120	20
Enfermeiro	80	30
Farmacêutico	14	20
Fiscal Sanitário	40	30
Fisioterapeuta	09	30
Fonoaudiólogo	20	30
Gestor Hospitalar	05	40
Médico Ambulatorial	120	20
Médico Plantonista	100	24
Médico do Trabalho	04	20
Auditor de Controle e Avaliação	20	20
Médico Veterinário	04	20
Nutricionista	16	30
Psicólogo	50	30
Terapeuta Ocupacional	08	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 6º. Os cargos estruturantes das carreiras dos Profissionais em Saúde, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, fiscalização e regulação, vigilância à saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, serão agrupados pelas seguintes classes:

I – Classe de Auxiliar de Saúde – compreende os Cargos das categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo ou incompleto acrescido ou não de curso profissionalizante em saúde;

II – Classe de Assistente Técnico em Saúde – compreende os Cargos das categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio, profissionalizante ou não;

III – Classe de Especialista em Saúde – compreende os Cargos das categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior.

§ 1º. Na forma do inciso V do artigo 2º desta Lei Complementar, os cargos serão descritos no Anexo V.

§ 2º. Os padrões de vencimento serão harmonizados da forma seguinte: os vencimentos de início de carreira obedecerão aos níveis de escolaridade e habilitações previstas nas classes I, II e III.

Art. 7º. Os servidores regidos pelo referido plano, somente poderão ser cedidos ou colocados à disposição para outro órgão ou instituição do sistema, em qualquer esfera de governo, desde que seja no âmbito do Sistema Único de Saúde, excepcionalmente para assumir função de confiança.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º. Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas.

§ 3º. O período da cessão dos servidores será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeitos de avaliação de desempenho.

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 8º. A jornada de trabalho compreenderá dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, observado ao seguinte:

I - não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista neste artigo.

II - é assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 9º. Para os servidores em regime de plantão ficam assegurados os intervalos intrajornadas de 01 (uma) hora, para refeição e descanso, a cada 5 (cinco) horas trabalhadas a serem cumpridas dentro da respectiva unidade.